



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Autos nº. 0003021-57.2018.8.16.0090

Ação de Falência

MM. Juíza,

Vieram os autos ao Ministério Público para se manifestar sobre os pedidos do administrador judicial de mov. 402.1, consistentes em:

- a) intimação dos sócios da empresa falida para que constituam procurador para representar os interesses da falida e cumpram com o ordenado no item 3 da decisão de seq. 398.1;*
- b) nomeação do advogado Denner Octávio de Oliveira Dias, OAB/PR 113.359, para representação da Massa Falida requerida e deste Administrador Judicial;*
- c) a expedição de ofícios aos respectivos cartórios distribuidores;*
- d) intimação dos sócios da falida para que, em prazo a ser assinalado por V. Excelência, entreguem a esta Administradora Judicial a relação de todos os bens que pertençam ao seu ativo.*

Passa-se ao parecer.

a) Intimação dos sócios para a constituição de procurador

O pedido não merece deferimento.

A partir da decretação da quebra, somente o Administrador Judicial tem legitimidade para representar a massa em Juízo, nos termos do art. 22, III, "n", da Lei 11.101 /2005:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

[...]

III na falência:

[...]



*n) **representar a massa falida em juízo**, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;*

Tanto é assim que a ausência de intimação do Administrador Judicial para representar a massa falida acarreta a nulidade dos atos processuais, conforme o art. 76, parágrafo único, da Lei 11.101/2005:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

*Parágrafo único. **Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.***

Dessa forma, é imperioso reconhecer que a massa falida somente poderá ser representada pelo seu Administrador Judicial, não havendo que se falar em constituição de procurador diverso por parte dos sócios.

b) Nomeação de advogado

O pedido merece parcial deferimento.

Como explicitado acima, o art. 22, III, “n”, da Lei 11.101/05, preceitua que o Administrador Judicial poderá contratar, se necessário, advogado para defesa dos interesses da massa falida.

Essa previsão legal se justifica à medida que o encargo de Administrador Judicial não necessariamente é exercido por advogado, podendo recair sob economista, administrador de empresas, contador ou qualquer outra pessoa, desde que idôneo e de confiança do Juízo.

No presente caso, como o Administrador Judicial é economista e contador, é possível a contratação de advogado de sua confiança para defesa dos interesses da massa falida, cujos honorários serão suportados pela própria massa, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

Entretanto, o Administrador Judicial requereu mais do que isso; pediu a nomeação de advogado “*para fins de efetiva representação da Massa Falida requerida e deste Administrador Judicial*”.



Entretanto, em relação ao advogado do Administrador, os honorários **não devem** ser suportados pela massa falida, como bem adverte Fábio Ulhoa Coelho:

A função do administrador judicial é indelegável, mas ele poderá contratar profissionais para auxiliá-lo, solicitando prévia aprovação do juiz inclusive quanto à remuneração. Quando se trata de advogado, deve-se distinguir entre o contratado para a defesa dos interesses da massa e o contratado para representação processual do próprio administrador judicial, porque somente os honorários do primeiro podem ser suportados pela massa falida. Cabe ao próprio administrador judicial, portanto, remunerar o advogado que eventualmente vier a contratar para representá-lo na falência.(COELHO, Fábio Ulhoa, Curso de Direito Comercial, Vol. 3, Ed. Saraiva. p. 288).

Registre-se que o atual Administrador Judicial foi nomeado como pessoa física (mov. 310.1), devendo, pois, providenciar sua representação por algum profissional com capacidade postulatória.

Assim sendo, não há impedimentos para a nomeação do advogado Denner Octávio de Oliveira Dias, OAB/PR 113.359, para que atue na apenas defesa dos interesses da massa falida, fixando-se sua remuneração de acordo com art. 22, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

c) Expedição de ofícios a distribuidores

O pedido merece deferimento.

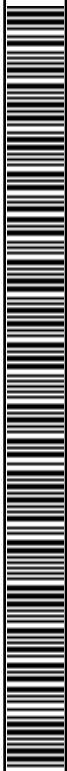
No intuito de aferir a quantidade de processos cíveis em trâmite na Justiça Federal, criminais e tributários em trâmite na Justiça Estadual e Federal, e trabalhistas, o Ministério Público não se opõe ao pedido de expedição de ofícios aos respectivos distribuidores, conforme requerido.

d) Intimação dos sócios para que apresentem a relação de todos os bens que pertençam ao seu ativo.

O pedido merece deferimento.

Desde a decretação da falência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor (art. 103, Lei n.º 11.101/2005).

Em razão disso, a administração dos seus bens passa para o administrador judicial, o qual, assim que assinar o termo de compromisso, “efetuará a



arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias” (art. 108, Lei n.º 11.101/2005).

Assim sendo, é cabível a intimação dos sócios da massa falida para que apresentem a relação de bens pertencentes ao ativo, possibilitando a arrecadação e avaliação do patrimônio.

Isto posto, o Ministério Público se manifesta pelo:

a) indeferimento do pedido de intimação dos sócios para constituição de procurador;

b) deferimento do pedido de nomeação do advogado Denner Octávio de Oliveira Dias, OAB/PR 113.359, para que atue apenas na defesa dos interesses da massa falida, e não na representação do Administrador Judicial;

c) deferimento do pedido de expedição dos ofícios aos distribuidores

d) deferimento do pedido de intimação dos sócios para que apresentem a relação de ativos da massa falida.

Ibiporã, data de inserção no Sistema Projudi.

MARINA CALILLE SANCHES
Promotora de Justiça

